

Registro: 2019.0000983767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000094-98.2016.8.26.0638, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante JOSE ROMILDO FAZANI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ETIENE VISSOTTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente) e CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SILVIA ROCHA Relatora Assinatura Eletrônica



29^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000094-98.2016.8.26.0638

1ª Vara de Tupi Paulista (processo nº 1000094-98.2016.8.26.0638)

Apelante: José Romildo Fazani

Apelada: Etiene Vissotto Juiz de 1º Grau: Marcel Peres Rodrigues

Voto nº 29062.

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Ausência de discussão sobre a culpa do réu no acidente - Dano moral evidente Indenização reduzida - Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelo interposto por réu de ação indenizatória, contra sentença que julgou o pedido procedente em parte, para condená-lo ao pagamento de indenização material de R\$3.578.43, e de indenização moral de R\$50.000,00, ambas com juros e correção monetária.

Alega que a autora não faz jus à indenização moral, porque o acidente não lhe gerou sequelas nem deformidades permanentes. Diz, também, que não tem condições financeiras de suportar a condenação. Pede a reforma parcial da sentença, para que a indenização seja excluída ou minorada.

Recurso tempestivo. Sem preparo, porque o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Houve resposta.

É o relatório.

No dia 16.02.2014, a autora sofreu acidente de trânsito, enquanto viajava na garupa de motocicleta conduzida por Elton Luiz Casali Ceber. O acidente ocorreu na altura do quilômetro 182 da Rodovia Euclides de Oliveira Figueiredo, em Andradina (fls. 19/21).

A sentença esclareceu que, "sem se ater ao fluxo de veículos que trafegavam pela movimentada rodovia", o réu "efetuou manobra extremamente perigosa, de ingresso na via para cruzá-la e convergir à esquerda, invadindo de forma abrupta e inesperada a faixa de rolamento pela qual trafegava a motocicleta conduzida por Elton, com a autora



na garupa, interceptando sua livre trajetória e dando causa ao acidente" (fl. 276).

Não se discute, neste Grau, a culpa do réu pelo acidente, mas apenas o direito da autora à indenização moral e seu valor.

O laudo médico de fls. 251/259 informou que, em função do acidente, a autora sofreu fratura de bacia, foi submetida a dois procedimentos cirúrgicos, evoluiu com complicações vasculares em um dos membros inferiores e enfrentou longo período de convalescença (cerca de nove meses), ao cabo do qual retornou ao trabalho, na mesma empresa e exercendo a mesma função (auxiliar de farmácia).

De acordo com a perita, apesar de a autora ter se recuperado das lesões que sofreu, preservado a mobilidade de suas articulações, sem limitações funcionais ou anatômicas, e poder praticar qualquer atividade, sem ajuda externa, remanesceu "incapacidade funcional parcial incompleta permanente", caracterizada por edema vascular crônico no membro inferior esquerdo (fls. 254, 256 e 257).

O laudo estimou o comprometimento funcional da autora em 17,5%, aludiu a dano estético em grau mínimo e classificou o sofrimento psicológico que ela experimentou no nível 5, numa escala de 1 a 7, "tendo em vista o tempo em que a pericianda ficou acamada e dependente de terceiros" (fl. 257).

Não há dúvida de que a autora tem direito à indenização moral, pois sofreu lesões corporais no acidente, com tratamento doloroso, das quais resultaram sequelas, e enfrentou longo período de recuperação.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o



ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O arbitramento do valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, não deve gerar o enriquecimento da vítima, por sua natureza compensatória.

Isso posto e consideradas as particularidades do caso, dentre elas a situação financeira do réu, que é beneficiário da justiça gratuita, entendo que a indenização moral fixada pela sentença é um pouco elevada, razão pela qual fica ela reduzida a R\$30.000,00, corrigida da sentença e com juros contados do evento danoso.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA Relatora